



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009834-12.2024.8.26.0026, da Comarca de Diadema, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado AMAURILIO SOUZA CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao agravo para cassar a r. decisão concessiva e determinar retorno do sentenciado ao regime fechado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0009834-12.2024.8.26.0026.

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Agravada: AMAURILIO SOUZA CARDOSO (Defensora Pública, Dra. Márcia Rossi Coraini).

Decisão: Juiz de Direito, Dr. Josias Martins de Almeida Junior.

Comarca: Bauru.

VOTO nº 34.054.

**PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO.
LIVRAMENTO CONDICIONAL.
DEFERIMENTO. RECURSO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO.**

Pretendida cassação do benefício, por reclamada ausência do requisito subjetivo, com retorno do sentenciado ao regime fechado. *Pertinência.*

Embora cumprido requisito objetivo, o sentenciado não reúne mérito para o gozo em benefício mais amplo. Condenado pelo crime de tráfico de drogas e pelo delito previsto no art. 307, “caput”, do Código Penal, conduta que revela sua personalidade perigosa e desajustada. Histórico prisional conturbado, com registro de prática de **duas faltas disciplinares de natureza grave e uma média.** Clara necessidade de experiência no semiaberto para verificar a evolução do processo de ressocialização, com assimilação dos ditames da terapêutica penal, o que, por ora, não restou

evidenciado. Precedentes deste E. Tribunal. Uma vez não demonstrada a presença dos requisitos legais, notadamente o previsto no art. 83, do CP, impõe-se a cassação do benefício, com retorno ao regime fechado.
Provimento.

VISTO.

Cuida-se de recurso de **AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL** (fls. 01/06) interposto com fulcro no artigo 197 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por sua digníssima **Promotora de Justiça** oficiante, contra a r. decisão interlocutória proferida no curso da execução de pena (fls. 23/24 – prolatada em 18/10/2024), que houve por bem conceder o benefício do livramento condicional ao agravado **AMABILIO SOUZA CARDOSO.**

Pretende o **agravante**, nesta Instância, em síntese, cassação da r. decisão, com afastamento da

benesse deferida e retorno do agravado ao regime fechado, acenando, para tanto, com a ausência dos requisitos legais.

Contrarrazões às fls. 29/35 pelo desprovimento do agravo. A r. decisão foi mantida pelo juízo “*a quo*” (fls. 36).

A D. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo provimento do recurso (fls. 50/52).

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

Conforme verificado dos autos, cuida-se de penitente, **reincidente**, em cumprimento de pena privativa

de liberdade de 12 (doze) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, oriunda de condenação pela prática dos delitos de **tráfico de drogas e o previsto no artigo 307, “caput”, do Código Penal. Início** de cumprimento de pena em 15/03/2016 e **vencimento** previsto para 24/12/2028 (informações extraídas do “Boletim Informativo” encartado às fls. 08/14). Quando do deferimento do benefício, encontrava-se cumprindo regime **fechado**.

Sobre o pedido, restou consignado na decisão impugnada: *“Vistos. Trata-se de pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL. O Ministério Público opinou contrariamente à concessão do pedido. É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido de livramento é procedente. O requisito temporal foi cumprido, conforme cálculo de liquidação de penas. Por outro lado, há notícia nos autos de boa conduta carcerária atual e inexistência de falta disciplinar recente. Além disso, o “boletim informativo” não foi impugnado pelo Ministério Público. Ressalta-se que os requisitos previstos no artigo 131, da LEP c.c. o artigo 83 do Código Penal foram preenchidos e não há notícias de prisão cautelar por outro processo. Desta forma, não vejo argumentos para o indeferimento do pleito. Posto isso, defiro o pedido formulado pelo sentenciado preso no(a) Penitenciária II de Balbinos e concedo o benefício do livramento condicional, impondo as seguintes condições: 01 Comparecer, no prazo de 90 dias, no Juízo da Execução Criminal do local que declarar residência para retirada da carteira para fiscalização e controle do benefício concedido. 02- Tomar ocupação*

lícita no prazo de 90 (noventa) dias, comprovando-a em Juízo ou Central de Apoio ao Egresso, se houver na Comarca, bem como apresentar no mesmo prazo, comprovante de residência; 03 Não se ausentar da Comarca onde reside sem autorização judicial; 04 Sair para o trabalho às 6:h00 da manhã, devendo recolher-se na habitação até às 22h00, salvo autorização expressa do Juízo da execução; 05 Comparecimento TRIMESTRAL no Juízo do domicílio que declarar residência ou Central de Apoio ao Egresso, se houver na Comarca, para o visto na carteira de liberado; 06 Não frequentar bares, boates, casas de jogos, parques de diversão e locais de reputação duvidosa; 07 Não portar armas de qualquer espécie ou qualquer objeto capaz de ofender a integridade física humana. 08- Caso venha a fixar residência em local onde exista Casa do Egresso, nela comparecer no prazo de 30 (trinta) dias. 09 — As autorizações para viagens, comunicação de mudança de endereço deverão ser solicitadas através de peticionamento eletrônico pela Defensoria Pública ou Defensor Constituído junto ao juízo competente. Proceda-se a alteração do assunto principal, se o caso. O diretor da unidade prisional deverá providenciar a impressão desta decisão via portal E-SAJ na pasta digital do PEC para advertência do sentenciado. Considerados os princípios da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVII) e da economia processual, servirá a cópia desta decisão como termo de advertência para providências da unidade prisional, que deverá restituí-lo a este Juízo, com ciência da parte e declaração de residência. Expeça-se o necessário para a soltura do sentenciado. Intime-se.” (fls. 23/24).

Inadequado o desate, “permissa venia”.

Pertinente anotar, de proêmio, que o melhor entendimento jurisprudencial é no sentido de que a passagem pelo regime intermediário, se não devendo ser considerada necessária, ao menos surge adequada ou conveniente para a concessão desta benesse.

Interessante, sobre o assunto, os seguintes **precedentes**:

“Agravo em execução. Roubo qualificado e porte de arma. Regime fechado. Livramento condicional. Inadmissibilidade. Ausência de mérito. Necessidade de cumprir pena em regime intermediário. Agravo desprovido.” (TJ-SP: Agravo em Execução Penal nº 990.10.422541-8, 9ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Roberto Midolla, j. 03/02/11, v.u.).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO Deferimento de livramento condicional - Falta grave não interrompe a contagem de tempo para livramento condicional Súmula 441 do STJ Presente requisito objetivo, mas ausente o subjetivo Crime de roubos qualificados e porte de arma de fogo Promovido ao regime semiaberto, fugiu - Não é adequado a passagem direta do regime fechado para o livramento

condicional sem o estágio no regime semiaberto - Necessidade de maior assimilação da terapêutica penal - Recurso provido.” (TJ-SP: Agravo em Execução Penal nº 0115879-75.2011.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Criminal o, rel. Des. Edison Brandão, j. 18/10/11, v.u.).

E tal proceder se mostra ainda mais razoável e necessário quando consideradas as condições do sentenciado, condenado por crimes de tráfico de drogas e pelo delito previsto no artigo 307, “caput”, do Código Penal, conduta que revela sua personalidade perigosa e desajustada, com histórico prisional **conturbado**, com prática de **02 (duas) faltas disciplinares** de natureza **grave** e **01 (uma) média**, a evidenciar que, na ausência de indicações concretas a respeito, ainda não reúne méritos para a obtenção da benesse, que o colocará em contato direto com a sociedade, com diminutas regras de vigilância. Dessa forma, apesar do atestado de “Bom” comportamento **carcerário**, de fls. 15, ficou claro que não apresentava o **agravado** satisfação do requisito **subjetivo** para obter a benesse. Apesar de não ter cumprido o requisito subjetivo, foi deferido o livramento condicional, o que, então, surgiu evidentemente temerário, porque não

cumpriu período de pena no regime semiaberto, especialmente com saídas temporárias, a fim de se observar, de fato, mérito para o benefício mais amplo, ora analisado. Assim, é necessária a constatação da existência de condições pessoais que façam presumir que, liberado, não voltará a delinquir, “ex vi” artigo 83 do Código Penal. No mais, com todo respeito aos fundamentos apresentados na r. decisão, inexistem nos autos quaisquer elementos que apontem para efetiva evolução no processo de ressocialização. A situação retratada é, em verdade, claramente desfavorável ao agravado, não surgindo recomendável a concessão de livramento condicional por ora, sem qualquer estudo mais detalhado ou observação de seu comportamento, na prática, sob menor vigilância, destacando sua **periculosidade** e evidenciando a necessidade de maior cautela, no caso, na análise da pertinência de concessão de benefícios penais para resguardo da Sociedade. Nada, repita-se, nada nos autos indica para a existência de senso de autodisciplina e responsabilidade, requisitos estes imprescindíveis ao cumprimento da pena em livramento condicional. Daí porque **temerária** e **prematura** a concessão do benefício no caso.

Obtempere-se, ainda, que o Livramento Condicional constitui a última etapa de cumprimento de pena, por possibilitar ampla reinserção do penitente juntamente com seus pares, ainda que, na prática, os demais regimes de cumprimento de pena se encontrem complementemente desvirtuados em razão do descaso do Poder Público.

Nessa linha, por ser o livramento condicional o mais brando dos *regimes* e, por conseguinte o de menor fiscalização, bem como ter por objetivo a reinserção em sociedade, **sua concessão deve estar atrelada da certeza quanto à noção de responsabilidade e autodisciplina do penitente, o que não restou demonstrado na espécie e certamente somente poderá ser constatada com *prévia e efetiva* passagem pelo regime semiaberto, onde poderá, por exemplo, gozar de saída temporária e exercer atividade laborativa**. Daí porque adequada a progressão e cumprimento no semiaberto por período suficiente para

que possa vivenciar regras de menor rigor, oportunidades de trabalho e benefícios mais amplos, **antes** do livramento, garantindo-se a Sociedade (evitando-se, na prática, a indesejada, e apontada pelo Agravante, progressão “por saltos”).

Não é demais relembrar que ***“a sociedade não pode servir de cobaia para a constatação de índice de recuperação de condenado”*** (TJ-SP: Agravo em Execução Penal nº 0098606-15.2013.8.26.0000, rel. Des. Luiz Antônio Cardoso, j. 16/07/2013, v.u.), que necessita ser comprovada de forma clara e cabal para se fazer *jus* a benefícios penais.

Prematura e temerária, portanto, a concessão de livramento condicional, aqui **afastada**, com determinação de retorno do penitente ao regime **fechado**, para que dele usufrua e demonstre, de fato, evolução em seu quadro pessoal.

Do exposto, pelo meu voto, **DOU**
PROVIMENTO ao agravo e, assim o faço, para **cassar** a
r. decisão concessiva e **determinar retorno do**
sentenciado ao regime fechado.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR